



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 11/2026

Processo Número: **932/2026** | Data do Protocolo: 02/02/2026 16:22:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003000390035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece como maus-tratos as atividades relacionadas à utilização de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ou estampido acima de 60 decibéis, e dá outras providências.

Artigo 1º. Consideram-se maus-tratos contra os animais, para todos os efeitos legais, as seguintes condutas praticadas no território do Estado de São Paulo, quando relacionadas a fogos de artifício ou a quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampido ou efeito sonoro ruidoso:

- I – fabricar;
- II – comercializar;
- III – manusear;
- IV – queimar;
- V – soltar;
- VI – armazenar;
- VII – transportar;
- VIII – utilizar, por qualquer meio, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com estampido.

§ 1º Ficam excetuados das disposições deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem exclusivamente efeitos visuais, sem estampido.

§ 2º Para os fins desta lei, bem como para a Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, consideram-se fogos de vista e artefatos pirotécnicos sem estampidos ou silenciosos, aqueles que não ultrapassem o limite máximo de 60 (sessenta) decibéis, aferidos conforme critérios técnicos a serem definidos em regulamento.

§ 3º Aplicam-se as definições de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos previstas na Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, no que não conflitem com esta lei.

§ 4º A caracterização das condutas descritas neste artigo como maus-tratos independe da finalidade econômica, cultural, recreativa, comercial ou industrial da atividade.

Artigo 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 3º da Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.





§ 1º Além da sanção pecuniária administrativa prevista, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – apreensão dos produtos, instrumentos ou materiais utilizados na infração;
- II – suspensão de atividades;
- III – cassação de licenças ou autorizações concedidas pelo Estado, quando aplicável.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta lei deverão ser integralmente destinados a programas estaduais de:

- I – proteção e bem-estar animal;
- II – atendimento veterinário público;
- III – manejo populacional de animais;
- IV – ações educativas voltadas à prevenção de maus-tratos.

Artigo 3º. Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta lei, as condutas nela descritas sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 4º. Esta lei complementa e reforça o disposto na Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, não afastando a aplicação de suas disposições, especialmente no que se refere à proibição da queima e da soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em epígrafe, dispõe sobre um tema bastante discutido, os fogos de estampido.

Conforme a Lei Estadual nº 17.389/21, é vedada a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento etc. de fogos de artifício de estampido, bem como qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

Por esta razão, é necessário observar que as práticas dispostas neste projeto não ferem somente a questão relativa já apontado na lei vigente. Mais que isso, reflete objetivamente em uma questão de





maus-tratos aos animais.

Sabidamente é um fator exponencial para diversos acontecimentos com animais que chegam a pular pela janela de edifícios, ou mesmo resultarem em óbito dado o desespero e a taquicardia, ocasionada pelos estampidos destes fogos de artifício.

Tem aumentado os relatos de animais que, em períodos festivos, entram em desespero e acabam fugindo de suas casas, e na grande maioria das vezes são encontrados mortos por atropelamento nas vias públicas, geralmente instantes depois de empreender a sua fuga.

Os fogos de estampido ruidosos, devem ser vetados no Estado, já é mais que comprovado o seu prejuízo a saúde de idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Ora, qual outro motivo faltaria para que o Estado vedasse integralmente estes tipos de artefatos pirotécnicos.

A discussão sobre artefatos pirotécnicos ruidosos deve ser tratada com mais seriedade pelo Poder Público, além de estabelecer uma fiscalização eficaz, com sanções adequadas ao seu descumprimento e violação das suas disposições.

Além disso, a proposta em objetivo na preservação do bem-estar animal, tendo como escopo a preservação do meio ambiente e da saúde animal, respeitando todas as espécies.

Contudo, com fulcro no inciso VI, do artigo 23, acompanhado pelo inciso VI e VIII, do artigo 24 da Carta Magna de 88, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legislar sobre a preservação do meio ambiente e a proteção a ele.

Além disso, o artigo 225 da mesma Carta Magna abarca o reconhecimento de que o meio ambiente equilibrado é direito e dever de todos, cabendo a estes sua preservação.

Em complemento, ressalta-se o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que aduz sobre as penalidades estabelecidas na ocorrência de maus-tratos.

Por fim, repisa-se a necessidade de aprovação da proposta, observando que o não há qualquer vício de competência na proposta, uma vez que a proposta se apresenta de acordo com o artigo 19 da Constituição do Estado, bem como também se apresenta em consonância com os artigos 21 e 24 do mesmo diploma legal bandeirante.

Dessa forma, conto com os demais pares desta casa de Leis Paulista para que uma proposta importante para a causa animal seja aprovada por todos seus membros, proporcionando uma mudança na vida de milhares de animais.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003300350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 02/02/2026 12:14

Checksum: **A64FBC6E652F891FC3FDF09AD060D4DBEE07BC85DDAA266A03F1B896F41464C3**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003300350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.